

O Tempo, São Paulo
18 de novembro 1955

* **Mr. Arruda Castanho (PSB)**
iou carta recebida da Juventude Operária Católica, protestando contra pretendida alteração da legislação trabalhista, com o objetivo de permitir o trabalho de menores de 12 a 18 anos de idade.

O SR. ARRUDA CASTANHO — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, reitero da Juventude Operária Católica a seguinte carta:

(6) "Tomando conhecimento de que o Deputado Luiz Roberto Vidal, do P.S.D., justificou a indicação em que encere ao Executivo e Legislativo Federais a conveniência de se alterar a legislação trabalhista de maneira a permitir o trabalho de menores de 12 a 14 anos de idade, a J.O.C. (Juventude Operária Católica), movimento que tem por finalidade formar e promover a ascenção da juventude que trabalha, pele que V. Exa. se levante na Câmara para protestar contra esse atentado aos princípios da Doutrina Social da Igreja.

O motivo desse pedido é que a JOC não pode permitir que, por indicação de um de "lado", que também é industrial, e exploram, de maneira ilegal, os menores que, necessitados, nem têm como se amparar.

O que se extrai daquela industrial é que a JOC não pode permitir que, por indicação de um de "lado", que também é industrial, e exploram, de maneira ilegal, os menores que, necessitados, nem têm como se amparar.

Pretendo, logo, o levar ao conhecimento que o país se abana sempre nessa direção, com muita comunicação a estender. Ademais, é preciso alertar das críticas de escolas profissionais.

Por fim, reitero o que o Deputado Peçanha fez.

O Princípio de Necessidade é o mais importante de todos os Princípios. (O entanto, o Deputado Roberto Vidal não se lembra de ter dito a críticas de tais escolas profissionais).

Ainda mais, o Deputado Peçanha Interessou-me a permissão do trabalho de menores porque, como industrial, ele poderia ter mais de obra, mas não. Sabemos que na Cia. Industrial Socia da Beloite, pertencente ao referido Lopital, funcionava no tempo da Festa uma taboada que diz "Princípio de Necessidade". Era encarada com trabalhadores de 12 a 14 anos, que, em fumacê e, foram de fato a dizer que, nesse momento, sabiam de que se tratava.

É lamentável que deputados usam do seu mandado para lucrar com própria.

Na minha opinião, em tais fatos liberais a industrialização só mantém o seu desenvolvimento a custa da carne e do equilíbrio humano da futura geração. Constituem-se fatos em que se viola a lei do trabalho em menores.

É o que foi em julho de 1957, quando o II Congresso Constituinte Brasileiro, "problemado" de diferença do salário para um menor, trouxe como motivo de fundo, a necessidade de proporcionar-lhe "proteção social".

O Deputado Operário Católico (JOC), que tem por finalidade discutir e tratar a juventude trabalhista, não pediu de braços se apresentou a V. Exa., com a sua devida polidez, que se faça pronunciamento ante os deputados trabalhistas, quanto aos assuntos na Câmera a Estadual dos Deputados.

O que a JOC proferiu não se verificou, nesse caso, a sufficiência de parte dos deputados trabalhistas.

Diante disso, V. Exa. deve ter agradecido da mais alta consideração.

Peço-Certidão da 1.ª l.º JOC do Estado de São Paulo", (a) Roberto Barreto e Maria José Campos.

Faço, finalmente, a comunicação que trazia a fazer a Câmera, constante da carta que me foi enviada pela Juventude Operária Católica.

Menor Brasil: Gran falta de conciencia profesional. Los menores trabajando en el primer servicio que aparece no pueden aprender una profesión. Hay pocas escuelas profesionales pero tampoco son muy concurridas pues los padres prefieren que se comprometan para algún servicio y ganen algo enseguida. Si están en un servicio que aprenden una profesión y sale la oportunidad de otro servicio de cualquier cosa, donde ganan más, los padres les hacen dejar el que aprendían por el que ganan más.

Los maestros generalmente no incentivan ni dan oportunidades a los menores para perfeccionarse en su profesión. Prefieren mucha productividad al buen servicio.

El menor no se preocupa de un servicio en vistas al futuro, sino del que gane más y trabaje menos.

En Recife el servicio de omnibus se hace a veces por muchachos de menos de 18 años que trabajan allí hasta altas horas de la noche presenciando a veces escenas poco convenientes de los pasajeros.

Moral: Los menores cuando entran en la fábrica son "bautizados" por los más antiguos estos bautizos consisten en truhanquetas que deprimen al menor. Después los adultos y los casados se ocupan de enseñar al menor todos los problemas esenciales. Le dan revistas obscenas, immoralidades, como no respetar a las muchachas, ect.

Los muchachos es lo mismo. Las mujeres casadas enseñan a las muchachas todos estos problemas de una forma engañosa y las inicián en como conquistar a los chicos. Las dan romances para los niños, novelas amorosas donde aprenden palabras obscenas.

En las fábricas donde trabajan chicos y chicas a veces las "toillettes" están juntas y otras las vesturillas. A veces las chicas se visten en rincones más discretos de la fábrica, pero a veces delante de los telares frente a los rapaces;

Los jóvenes se distinguen para ver cuien enamora más. Ninguna preparación al matrimonio. Los enterramientos se realizan la mayoría licenciosamente.

En São Paulo y en Rio, debido al gran número de pasajeros, tienen que viajar para ir y volver del trabajo el vehículos apretadísimos: hombres y mujeres, chicos y chicas. En una ratificación de Recife, un año cerca del 60 por ciento de parturientas eran súltimas. Los jóvenes ante la deficiencia moral y el alto coste de la vida, prefieren juntarse al matrimonio.

Religión: Despues de la primera Comunión, entran al trabajo, o pierden una nueva vida, descubren un mundo y dejan la vida religiosa. No estan coatra la Iglesia ni son ateos, pero tienen un total desconocimiento de las verdades cristianas. En Belém, en una población de 40.000 almas hay una media de apenas 8 hombres y chicos y 60 mujeres y chicas que comulgán los domingos.

Malas condiciones higiénicas en el trabajo. También en las casas 4 o 5 personas en un mismo cuarto., sin ventilación. Durmen poco, pues hasta altas horas de la noche corren por baños y bailes y a la mañana siguiente entran a trabajar temprano. Alcohólicos. Falta de deportes y diversiones sanas.

En una localidad de 1.000 habitantes, en Recife, consume por día 60 litros de piña (altamente alcoholizada) y apenas 6 litros de leche.

1 décembre 1955

PARECER N. 2.037, DE 1955

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JUSTIÇA
DEIXE O PROJETO DE LEI N. 473, DE 1955.

O Deputado Flávio, na imprensa, a consideração da Casa o Projeto de lei n.º 473, de 10 de setembro, dando a venda da distribuição de revistas cujo conteúdo é moral e ético e suas publicações ou ilustrações sójam em todo tratado e publicadas de qualquer forma oficial ou não boas normas da cultura, moral e educação do povo. O segundo artigo da proposta atribui competência à Secretaria da Educação para iniciar as revisões cuja venda em publicações ou revistas deve ser interrompida, bem como para fixar as regras de circulação permitidas. A norma menciona "em virtude das circulações establecidas no artigo 3.º — competiria à Secretaria da Segurança Pública".

A proposta consta que esta é matéria de bens fundamentais da justiça social. Cito trechos (fls. 2 do processo), nos quais se consideram os abaixo:

"A Lei federal n.º 2.633, de 12 de novembro de 1923, disciplinadora da liberdade de imprensa, diária em seu artigo 1º que: "é livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e cujos periódicos", acrescentando na fl. 1º do mesmo de puro ilílico: "é livre a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando elencados, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, a quem só atirem contra a moral e os bons costumes" (trecho, nos). A ofensa à moral pública e aos bons costumes, aliás, constitui abuso no exercício da liberdade prevista da pena de 3 (três) a 6 (seis) meses de detenção ou o autor de excretos e multas de Cr\$ 8.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários (v. artigo 9.º, luta "e", do citado diploma).

Com referência ao projeto examinando merece especial atenção o artigo 53 e parágrafo, constante do Capítulo VIII — Disposições gerais, da mesma Lei n.º 2.633. Relembre-se:

"Artigo 53 — Não poderá ser impresso, nem expostas à venda ou importados, jornais ou qualquer publicação periódica de caráter obsceno (v. art. 4.º da lei de 1923) e declarad s pelo Juiz, o M. reitor ou, na falta desse, por qualquer outro magistrado.

§ 1º — As exemplares encontrados serão apreendidos e devolvidos à editora ou ao vendedor ou expostos a bordo ou distribuir jornais, periódicos livros, ou qual quer outra impressão, cuja circulação houver sido proibida, podem os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorria na multa de Cr\$ 50,00 (quarenta cruzeiros), por exemplar apreendido. Esta penalidade será imposta mediante processo sumário, feito para tanto, qualquer Juiz criminal, por iniciativa do M. M. ou I. P. ou, em sua ausência, da 2ª acusada, que assim o desejar, ou, para o efeito, no prazo de quinze e seis (15-6) dias úteis.

Os arts. 54 e 55 e respectivos parágrafos, constante da Lei n.º 2.633, traíram de modo as vias relevantes com os preceitos acima transcritos. O que é certo é do processo e julgamento da trágica, a 30 de outubro de 1948, Glória e das sanguinosa ação.

O projeto em causa (fls. 61 a 74) que fere tanto essa qualificação, compõe-nos os seguintes丘ngulos: 1º) ou distribuição está vedada, 2º) com a constatação a vigilância das circulações e periódicos, das revistas e revistas a fundo (art. 2º); 3º) é estabelecido como complementar o art. 1º, que determina que a revisão das revistas cujo conteúdo é moral e ético, deve ser feita competente da Secretaria da Educação, ou seja, que o projeto estabeleceu ser a circunstância de publicação vedada a que se refere o art. 1º, que é a de que a revisão das revistas cujo conteúdo é moral e ético, deve ser feita a fundo, a uma nova edição — no caso da Secretaria (v. 1º artigo) — e competência para indicar as revistas cuja venda ou publicação deve ser suspensa. A proposta que faz, portanto, com o agachamento determinante, o artigo da legislação federal, mantendo a literatura das leis, a cujo respeito assim se manifestou o Dr. Vidente Rio:

"As leis só chegam, basta que eu dizer, segundo a maior ou menor extensão de fato, a sua maior ou menor intensidade criminosa (o. r. 10).

Sob o primeiro aspecto, não tem suas políticas baseadas na federativa, as leis são divididas em federais, estaduais e municipais.

Sob o segundo aspecto, a classificação hierárquica se basa na conformidade das normas inferiores às da categoria superior e esta conformidade se traça em dois principios fundamentais: 1º a constitucionalidade e 2º da legalidade.

No grau mais elevado da hierarquia, encontra-se a Constituição, à qual todas as demais normas se devem adaptar.

Em rigor, perante a Constituição, todas as normas restantes constituem o segundo grau da hierarquia; mas, entre estas, novos graus se assimilam, na seguinte ordem descendente e no pressuposto de não possuir o de grau inferior nem invadir a matéria de competência das de grau mais elevado, nem, consequentemente, interferir nas disposições legais federais, constitucionais, estaduais e municipais da "O Direito e a Lei do Distrito" (fls. 10 vol. pág. 3137).

Mas, não só acresce notar, aliás, que além da proposição violar a hierarquia legal estabelecida pela Lei Suprema, no Título I — Da Organização Federal, a matéria em causa não admite legislação supeditada ou complementar por parte do Estado (v. art. 2º XV, Iº, tra "a", combinado com o art. 6º da Constituição da República).

E manifesta, pois, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 473, de 1955, motivo pelo qual não pode merecer o nosso benplacito.

Isto posto, permitem-nos ponderar mais o seguinte: Consancas informações por nós obtidas no próprio Juizado de Menores da Capital, sempre que o Comissariado procede a uma diligência para a apreensão de publicações de caráter obsceno (cf. art. 3º da proposta), faz-se necessária preceito elementos da Drogaria de Costumes da Secretaria da Segurança Pública. O problema, aliás, reveste-se de uma complexidade muito grande, apresentando aspectos curiosos: só se considera, por exemplo, a apresentação de determinados exemplares de uma publicação em uma banca de jornais, imediatamente os proprietários da estabelecimento e a polícia encarregada da diligência — ficam a 1º e de diligência e faz a 2º diligência de outras bancas e imediatamente proibido. És os casos, aliás, por vezes, quando o proprietário da publicação após sua denúncia, se manifesta e indica a localização de uma nova loja, e as duas demais têm resultado total, encerrando-se.

Por todo o que antecede, é pertinente concluir que tanto as normas de direito do Estado quanto a norma federal regulamentadora da lei da mídia vigora a competência da Secretaria para a realização do seu trabalho, prestando assistência e auxílio nas diligências que o Juizado de Menores efetua.

Lisboa, 16 de outubro de 1955.

Foi assinado o Comissário de 1955.

João Pedroso da Cunha, autor.

Apresento o parecer ao relator confiado à propriedade.

(a) Camilo Assêar — Presidente Camilo Assêar (em nome da 1ª e 2ª Comissão) — Carta e Selinho, Rua de Almeida Barreto, 6, Edifício Teatro Olivária Gomes, Centro Histórico, Rio de Janeiro, Pedroso, Oliveira, Maria Helena, Ferreira, Lúcia Reuter, Flávio de Faria, Narciso, Piçarra,

VOTO EM SEPARADO

Levou o relatório do autor do projeto, Tenho partilhado, na lida do grupo liberto-religioso a que pertence, por preservar a intenção de negar terra das indústrias malucas resultantes das polêmicas improprias que, infelizmente, produziram em nosso meio. Concordo, porém, com o deputado relator quando considera a inconstitucionalidade da proposta, cuja iniciativa é elevada para a competência da mídia. Aliás, com este fato quer registrar que o Congresso Nacional vem de aprovar projeto de lei que atende aos louváveis objetivos da proposta em exame. Assim vota.

Salvo das Comissões, 19-X-55. Partiu Protestante

(a) Camilo Assêar

O SR. LUIZ ROBERTO VIDIGAL — (Sem rétoração do orador) — Sr. Presidente, tive há dias a honra de apresentar à consideração desta ilustre Assembléia uma indicação ao Gabinete do Executivo e ao Legislativo Federal que considerasse a oportunidade da Initiative de alterar os dispositivos constantes da Seção I, do Capítulo IV, do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes à duração do trabalho dos menores de 14 anos, no sentido de reduzi-la para 12 anos aquela limites, revestida a alteração, obviamente, das cautelas necessárias à defesa e proteção dos menores.

Procurei, com essa proposta, abrir um debate da mais alta importância, como seja a da assistência devida à infância e à adolescência, ou, por falta de uma política oficial adequada, se vêm ameaçadas de marginalização social e de percurso desajustamento dentro do grupo humano que pertencem.

Objetivamente, é difícil, em parte, melhor destino a criatura que, na idade diária de 12 a 14 anos não sabe dirigir-se, carecendo de instôns para dedicar-se aos estudos que se devem seguir no curso primário, (correament terminado). Transcrevo apenas, Sr. Presidente, porque a maioria das nossas crianças não é ministrada nem segue o ensino primário:

Vai lá também a proposta por um retiro, por uma tarefa de convalescência, e objectivo direto do problema. De modo algum, considero talvez o momento voltar o para a escola, mas, aí, com 12 — que infelizmente, é já perto da idade de uma a entrada. Atirou-me para que o velho tempo, não é destruir, enquanto a certa idade de muitos se empregue com o ócio das vacas, mas sim, tranquilamente, mas lúnicamente, a vida das crianças.

Não é só na sala de aulas, é lugar árido, arrijo e estabelecimento de comparsas, que se não enram como plantas. E, neste, o mural, o mural do lar é a crescente entre pais e a boa vontade de muitos tem procurado multiplicá-las. Mas a verdade é clara, a dura realidade, é que esse aumento não consegue pregar em linha paralela à das necessidades sociais.

Nem estava eu, com oferecer a indicação, aquietando em mim a grave preocupação com o que o assunto me assedia. Ao estudo e meditação diária me tenho entregue; espero trazer à discussão desta nobre Assembléia as conclusões a que já vou chegando e as soluções que já vou delineando.

Pensei em ampliar, cautelosamente, como ficou citada na indicação, a norma permitiva já inserida em nossa legislação.

Dante da pergunta que a qualquer ocorre-se mais ou meno será permitir ao menor de 14 anos uma ocupação, Eu deixa-lhe entregar a própria sorte, no sinistro aprendizado da escola das sargentas — Inclino-me a considerar mais humana a primeira hipótese. Mesmo porque a lei vigente autoriza, em casos excepcionais, mediante aquescência do juiz, o trabalho aos de menos de 14 anos. É um paliativo legal para o problema, cujos moldes a minha indicação procurou esclarecer.

Não faltam, contudo, quem lhe desvirtuasse o alcance, tismando-lhe o sentido com reparos tendentes a deslocar o tema para debates presenciais ou a desafordá-lo para o campo de uma suposta luta de classes — ambos válvulas fáceis para evitações de manegões que se não condizem com a relevância do assunto, nem com a seriedade exigida para a sua discussão.

Não posso permitir que tal aconteça, nem que eventualmente, me venham dizer se concordo, embora involuntariamente, para tanto.

Por isso, era encantado à M^a requerimento retomando a indicação.

Corre: mas, todavia, a todos os meus pares para que se inserção é só o baixo custo de redenção da infância bisbilhota. Porque, Sr. Presidente, ao mudar de tática, não abandono o luto.

Fra o que tinha a dizer.